



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019 tem por objetivo determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, onde recebeu parecer pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise realizada, observa-se que o projeto em epígrafe contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213349433600>





CAMARA DOS DEPUTADOS

de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, além de lidar com significativa parcela de recursos diretamente arrecadados, não pode ficar ao sabor das conveniências financeiras do governo federal. O futuro do País impõe uma independência entre o referido órgão e as flutuações orçamentárias sempre presentes em nosso meio.

Uma breve análise dos projetos que já tramitaram na Comissão de Finanças e Tributação indica que já foram inúmeras as iniciativas no sentido de excluir determinadas despesas discricionárias da possibilidade de contingenciamento, em função de seu mérito (saúde e educação, segurança pública, etc.). Tais alterações no passado não foram acatadas na CFT, entendendo-se, em suma, que reduziam a flexibilidade de escolha e que eventual ressalva, nos termos do art. 9º da LRF, poderia ser feita no âmbito de cada lei de diretrizes orçamentárias.

De fato, no modelo original da LRF, apenas despesas obrigatórias estariam excluídas do contingenciamento. Entretanto, a cada exercício, a LDO pode aprovar ressalvas específicas ao contingenciamento, a depender da situação fiscal e das metas e prioridades daquele ano (CF, art. 165, § 2º). Quanto mais ressalvas, maior redução nas despesas discricionárias restantes, o que inclui as programações destinadas ao atendimento das emendas impositivas, individuais e de bancada estadual.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, deve-se salientar que a Lei Complementar nº 177, de 12/01/2021, alterou a redação do art. 9º, § 2º da LRF, abrindo exceção com o propósito de vedar a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), da seguinte forma:

Art. 9º (...) § 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, **as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade** e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 143 de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **LUIS MIRANDA**
Relator

2021-2478



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213349433600>

